

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA DARCY RIBEIRO- IDR.

Ref.: Pregão Presencial nº 06/2022 - Processo Administrativo n.º 0012682/2022

ESPACE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.159.080/0001-09, estabelecida na Rua Vieira Ferreira, 125, Bonsucesso/RJ, vem tempestivamente perante V.Sa., amparada no disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, e, subsidiariamente, no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e item 1.5 do Edital, pelos fundamentos de fato e direito abaixo expostos, oferecer **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Pregão Presencial nº 06/2022, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do disposto no item 1.5 do presente Edital, "Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: RUA PEDRO AFONSO FERREIRA, 46 – CENTRO – MARICÁ – RJ – CEP: 24900-765, de 10 horas até 16 horas, ou ainda, mediante confirmação de recebimento, por e-mail cpl.idrmarica@gmail.com".

2. O Pregão está agendado para o dia 14 de fevereiro de 2023, encerrando o prazo para impugnação no dia 9 de fevereiro de 2023, entendendo-se ser tempestiva a presente impugnação.

2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

3. Trata-se de licitação que será realizada pelo Instituto Municipal de Informação e Pesquisa Darcy Ribeiro- IDR, Pregão Presencial n. 006/2022, Contratação de empresa especializada em serviços de atividades complementares e acessórias de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semiestruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá, especificados e quantificados conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência.

4. A ESPACO, ora impugnante se insurge contra o ato desta comissão permanente que fez exigências descabidas, sem se atentar para os dispositivos legais, prejudicando a aplicabilidade do princípio da competitividade, o que pode gerar um direcionamento no processo licitatório que é vedado pelas leis e princípios administrativos.

5. Portanto, busca-se com a presente impugnação que sejam entendidos os argumentos e a necessidade de alteração do edital, e que vejam tomadas as devidas providências posteriores, quais sejam, a republicação e a redesignação de data para abertura de propostas.

3. DOS FUNAMENTOS

6. Os princípios que regem as licitações públicas estão previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à Isonomia e à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

3.1 – PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

7. Para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa seria ideal exigir dos licitantes a comprovação em gestão de mão de obra ao invés de exigir atestado quanto ao serviço especificamente.

8. O TCU já pacificou o entendimento no mesmo sentido, veja-se:



"Nas licitações para contratação de serviços terceirizados, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, por afronta aos princípios da competitividade e da isonomia. A prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si. Acórdão 1443/2014-Plenário | Relator: AROLD CEDRAZ"

"Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas"

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO"

9. Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

10. Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

11. Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os participantes, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

12. Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminent professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. È o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

13. Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. È certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."



14. Não há dúvidas de que tais exigências e contradições violam o princípio da legalidade na medida em que contrariam expressa disposição legal, bem como princípios norteadores do processo licitatório, haja vista restar aniquilada a igualdade de condições entre concorrentes, em inequívoca afronta à isonomia.

15. Assim, para que sejam sanados os vícios referidos e seja restabelecida a competitividade no processo licitatório, torna-se imperativo o acolhimento da presente Impugnação, devendo a Administração, no uso de seu poder de autotutela e em vistas à satisfação do interesse público, suspender o certame até que haja a devida retificação do instrumento convocatório

4. DOS PEDIDOS

16. Ante os fundamentos expostos, requer de Vossa Senhoria:

a) que a presente impugnação seja recebida e processada na forma da lei (art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93);

b) que, no mérito, seja motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente com o acolhimento dos pedidos formulados para que alterem a exigência do item passando a constar para fins de habilitação técnica a exigência de **comprovação de aptidão na gestão de mão de obra** e não no serviço em si;

c) Republique o edital, com as modificações necessárias e com nova data para a abertura das propostas, na forma do art. 21, da Lei 8.666/93.

d) Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2023.

Bener Godinho
ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Bener Godinho

Analista Comercial

06.159.080/0001-091

**ESPAÇO SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS LTDA.**

RUA VIEIRA FERREIRA, 125

BONSUCESSO - CEP 21040-290

RIO DE JANEIRO - RJ

Espaço Serviços Especializados Ltda

Rua Vieira Ferreira, 125 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21040-290
Tel/Fax.: 21.3139.3019/21. 2212.0003 - www.espacosessao.com.br